



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 6.309, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Publicada no Jornal Oficial de Itapira

20,10 /23, Ed. 1787, Pág. 04/05

“Altera a Lei Municipal nº 3.895, de 02 de maio de 2006, na forma em que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.895, de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A prestação dos serviços do transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Município de Itapira, dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, da legislação municipal, por regulamentos e outros atos administrativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, tendo como principal objetivo a garantia da execução dos serviços de forma adequada e eficiente à população usuária.”

“Art. 4º O Poder Concedente delegará a exploração e execução do serviço de transporte coletivo municipal mediante concessão à pessoa jurídica, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contados da assinatura dos contratos.

§1º - A exploração de que trata o caput, deste artigo, deverá ocorrer mediante prévio procedimento licitatório, que obedecerá às legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis e, fundamentalmente, aos princípios constitucionais e legais, em especial, da isonomia, garantia de proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§2º - A licitação para outorga de concessão adotará como critério de julgamento o tipo melhor vantagem econômica para o Município seja por menor tarifa ou maior outorga.

§3º - O contrato de concessão deverá conter regras específicas para revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

§4º - O edital poderá prever que o prazo da concessão poderá ser prorrogado por uma única vez, mediante interesse da Administração, através de Termo Aditivo, desde que:

I – exista manifestação escrita da operadora sobre o interesse na prorrogação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do término do prazo inicial; e

II – os serviços estejam sendo prestados a contento, em atendimento às metas de qualidade previstas no edital da concorrência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

§5º - Em caráter de emergência, e a título precário, fica o Poder Público autorizado a utilizar-se de outros instrumentos jurídicos válidos para a delegação do serviço de transporte público coletivo, até que se restabeleça a situação de normalidade.

§6º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e área.

§7º - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos administrativos, bem como nas Leis Federais nº 8.987/1995 e 12.587/2012."

"Art. 29. A política tarifária será orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º, da Lei Federal nº 12.587/2012, facultando ao Poder Executivo zerar ou fixar o valor da tarifa pública em valores inferiores, visando sempre a modicidade tarifária e a universalização do serviço.

§1º - Os regimes econômico e financeiro da operação do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo ato convocatório, e no respectivo contrato, devendo observar o disposto na Lei Federal nº 12.587/2012.

§2º - A remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo será constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§3º - A apuração da remuneração da operadora para o cálculo do déficit ocorrerá mediante a atualização mensal da Planilha de Custos da proposta vencedora, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e respectivo contrato.

§4º - Em razão do princípio da modicidade tarifária, o valor da tarifa pública será inferior ao do efetivo custo do serviço, em razão do caráter social do mesmo.

§5º - O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo.

§6º - A existência de diferença a maior entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se superavit tarifário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

§7º - Para aferição da existência de déficit ou superávit, será procedida, mensalmente, a atualização da planilha de custos da proposta vencedora na licitação, com atualização do valor dos insumos e dos dados operacionais.

§8º - Serão consideradas receitas da concessionária os créditos vendidos antecipadamente, utilizados ou não, sendo que, no termo final do contrato, caberá ao Município arcar com a migração dos mesmos à nova operadora.

§9º - O poder concedente poderá fixar vários níveis tarifários, em razão do caráter social da utilização do serviço, privilegiando a aquisição de créditos eletrônicos.

§10 – O estabelecimento de novas gratuidades dependerá de legislação específica, que indicará a respectiva fonte de custeio, diversa da receita tarifária, de maneira a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de outubro de 2023.


ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.


SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO